



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Dourados
6ª Vara Cível

Processo nº 0803340-68.2021.8.12.0002

Classe: Ação Civil Pública Cível - Tempo de Serviço

Autor: Aduems- Associação do Docentes da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

Réu: Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS

VISTOS.

A petição inicial preenche os requisitos essenciais e não configura hipótese de indeferimento ou de improcedência liminar (CPC/15, art. 319, 320, 330 e 332). Portanto:

1. Nos termos do art. 300 da Processual Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse tocante, a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder “tutela provisória”.¹

Por sua vez, o perigo de dano retrata o conceito de perigo na demora (“periculum in mora”). A tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro. Assim, é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na demora (“pericolo di tardività”, na clássica expressão de Calamandrei, *Introduzione allo Studio Sistematico dei Provvedimenti Cautelari cit.*). Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito.²

De outro norte, em tema de Administração Pública, é assente que o administrador público está adstrito, dentre outros, ao princípio constitucional

¹ DANTAS, Bruno; TALAMINI, Eduardo; DIDIER JÚNIOR, Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. 1. ed. São Paulo: RT, 2015.

² Idem.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Dourados
6ª Vara Cível

*da legalidade*³. Trata-se, certamente da diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não sendo, a atividade é ilícita⁴. Tal princípio implica subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumento de fiel e dócil realização das finalidades normativas⁵. Assim, na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "poder fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim"⁶.

Tendo isso em vista, a Lei Complementar n. 173/2020 estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

Nesses termos, firmou em seu art. 8º, que na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda

³ STJ. REsp n. 759749. Rel. Min. Paulo Gallotti.

⁴ FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 12.

⁵ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. RDP n. 90, p. 57-58.

⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. Op. cit. p. 88.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Dourados
6ª Vara Cível

de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Anote-se que em nenhuma momento, referida lei complementar em nenhum momento proibiu a concessão das vantagens estatutariamente já previstas aos servidores concursados e em pelo gozo de seus direitos como tais.

Pelo contrário, a interpretação da Lei é clara no sentido de que a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal estão proibidos de "conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração".

Logicamente que isso não abrange os direitos estatutários dos servidores, notadamente as progressões e adicionais por tempo de serviço, que não significam, nem em interpretação lata, aumento ou concessão de vantagens. Muito menos autoriza deixar de se computar o período de 28.5.2020 a 31.12.2021 para fins de concessão do adicional por tempo de serviço.

É dizer: a lei em nenhum momento proibiu expressamente a concessão de direitos que o servidor público tem já adquirido no seu Estatuto. Até porque, tanto encontra empecilho constitucional no direito adquirido e no ato jurídico perfeito, na forma do art. 5º, XXXVI.

Diante disso, tem-se que *o ato administrativo questionado, aparentemente, afigura-se mais restritivo que a Lei que lhe serve de supedâneo. Isto porque se deduz do disposto no inciso IX do art. 8º da LC n. 173/2020 que a contagem de tempo para concessão do ATS (quinquênios) está vedada apenas se representar aumento de despesa com pessoal durante o período citado no caput do mencionado art. 8º. Aliás, a norma federal preconiza "sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo serviço", de sorte que a impossibilidade da contagem desse período como "aquisitivo", em princípio, merece ser interpretada apenas como suspensão do pagamento da vantagem pecuniária pelo período de incidência previsto na Lei. Interpretar de forma contrária implicaria em dispensar novo significado à expressão, com o fito de criar óbice à aquisição de*



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Dourados
6ª Vara Cível

*um direito inerente da categoria.*⁷

Conjugando-se, então, tais dados, tem-se que está presente a probabilidade do direito, diante dos pontos dantes sopesados, bem como o perigo de ineficácia da medida, porquanto o prejuízo para os servidores tem se repedido dia-a-dia e poderá gerar consequências graves na concessão de seus direitos e vantagens.

Nessa ordem de ideias, presentes os pressupostos da espécie, a situação excepcional justifica e determina, em sede de juízo provisório, a concessão da tutela de urgência.

POSTO ISSO, na forma do art. 300, da Processual Civil, **DEFIRO** o requerimento autoral formulado em tutela de urgência, para o fim de "*afastar a decisão da Requerida de não contagem do período de 28.05.2020 a 31.12.2021 como de período aquisitivo para fins de ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (quinquênio), afastando-se os efeitos da LC 173/20, artigo 8, inciso IX*", até final julgamento da causa posta em juízo.

Notifique-se o réu por mandado.

2. Como não há nos autos prova de que o procurador público dispõe de autorização legal para transacionar em juízo, com fincas na Recomendação 01/2016, do TJMS⁸, dispense a designação de audiência prévia de conciliação ou mediação, ordenando desde logo a citação da Fazenda Pública para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do art. 231, V, da Processual Civil (CPC, arts. 335, III e 183).

Às providências.

Dourados-MS, 17 de maio de 2021.

Juiz *José Domingues Filho*
assinado digitalmente

⁷ TJMS. Mandado de Segurança Cível n. 1412568-58.2020.8.12.0000

⁸ DJMS-16(3583):3, 25.5.2016 (caderno 1).